



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2093496-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, SILVIA REGINA DE MATTOS FRANCO, ANGELA SPICCIATI DE MATTOS, DINEI TADEU DE MATTOS e DENIRCE MARIA DE JESUS MATTOS QUARESMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por Maioria de Votos recurso provido, vencida a Terceira Juíza que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34846

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093496-78.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Marco Antonio Ferreira da Silva e outros (Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos)

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

INTERESSADAS: Marina Spicciati de Mattos e outra (Herdeiras e Sucessoras da parte coexequente, falecida, Dineu Lino de Mattos)

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Fredison Capeline

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ÓBITO DE PARTE COEXEQUENTE – HABILITAÇÃO DE RESPECTIVOS HERDEIROS E SUCESSORES NO POLO ATIVO DA LIDE DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO RECURSAL DE RESPECTIVOS HERDEIROS E SUCESSORES HABILITADOS À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA (JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL) PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. 1. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, na via judicial ou extrajudicial. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de herdeiros da parte coexequente falecida, Dair Lino de Mattos, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da respectiva titularidade do crédito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de

inventário. 6. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para ampliar os efeitos da habilitação deferida, a fim de autorizar, apenas e tão somente, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes, o seguinte: a) alteração da titularidade do crédito perante a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça, em favor de respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte coexequente, falecida (Dair Lino de Mattos), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial). 7. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado por Marco Antonio Ferreira da Silva e outros (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos), provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 1.094/1.101, integrada a fls. 1.167/1.168 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Dair Lino de Mattos e outro, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) deferiu a habilitação de herdeiros da parte coexequente falecida, Dair Lino de Mattos, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da respectiva titularidade do crédito; b) concedeu o prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário.

A parte agravante, Marco Antonio Ferreira da Silva e outros (*Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos*), sustentou, em resumo, o seguinte: a) parte coexequente, falecida, ostentava a condição de solteiro, sem filhos e bens, conforme a

respectiva certidão de óbito; b) possibilidade de habilitação de parentes colaterais, tendo em vista o óbito de ascendentes; c) inexistência de qualquer controvérsia, entre os herdeiros, relativamente aos quinhões; d) possibilidade de habilitação de herdeiros e sucessores, sendo desnecessária a partilha, ou então, a sobrepartilha, inclusive, para fins de levantamento de créditos pertinentes; e) necessidade de observância dos artigos 1.839 e 1.840 do CC/02; f) crédito, não submetido à tributação (*artigo 6º, I, “e”, da Lei Estadual nº 10.705/00*); g) jurisprudência, favorável à pretensão; h) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado e respondido.

Por fim, a parte agravante manifestou-se a fls. 130/131, contrariamente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento, por meio do Sistema Virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado por Marco Antonio Ferreira da Silva e outros (*Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos*), *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, na fase de execução de título

judicial.

Na sequência dos autos, sobreveio o óbito da parte coexequente, Dair Lino de Mattos. E a r. decisão ora recorrida, deliberou o seguinte: a) deferiu a habilitação herdeiros da referida parte coexequente falecida, Dair Lino de Mattos, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da respectiva titularidade do crédito; b) concedeu o prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário (*fls. 973/1.008, 1.081/1.089 e 1.094/1.101, dos autos da execução*).

A pretensão recursal consiste na dispensa de comprovação da existência de inventário, judicial ou extrajudicial, pelos herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, inclusive, para fins de levantamento de valores depositados nos autos.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de litigante falecido e o levantamento de valores depositados nos autos, na fase de execução de título judicial, independentemente de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha.

Confira-se, para tanto, o disposto nos artigos 110, 313,

I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do CPC/15, que autorizam a habilitação de herdeiros, nos seguintes termos:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”

Ademais, o artigo 778 do CPC/15 autoriza, inclusive, a execução forçada de título executivo pelos próprios e respectivos herdeiros ou sucessores. Confira-se:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

*II - o espólio, os **herdeiros ou os sucessores do credor**, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (destaques acrescentados)

Como se vê, nada permite a eventual conclusão diversa, de sorte que a habilitação de respectivos herdeiros e sucessores, independentemente, da instauração de procedimento específico (*inventário judicial ou extrajudicial*), inclusive, para a transmissão de valores

depositados em Juízo, é a medida que se impõe no caso concreto, em homenagem aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

De outra parte, é relevante consignar que o respectivo artigo 19 do Provimento nº 2.753/24, do C. Conselho Superior da Magistratura, desta E. Corte de Justiça, editado em complementação à Resolução nº 303/19, do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabelece a competência do Juízo da Execução, para a análise do pedido de sucessão, com a finalidade de regularização processual e a realização de comunicações à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo - DEPRE.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – FALECIMENTO DA PARTE – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2024975-81.2025.8.26.0000; Relator (a): o Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 21/02/2.025; Data de Registro: 21/02/2.025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que indeferiu a habilitação direta de herdeiros, por entender que há a necessidade prévia de partilha dos bens, com a abertura do processo de inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2005737-76.2025.8.26.0000; Relator (a): a Des. Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 18/02/2.025; Data de Registro: 18/02/2.025)

“Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que homologou pedido de habilitação de herdeiros do exequente originário e condicionou a substituição processual e eventual levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. Desnecessidade de abertura de inventário. Aplicação dos artigos 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Habilitação direta de herdeiros. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2001803-13.2025.8.26.0000; Relator (a): o Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2.025; Data de Registro: 13/02/2.025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HERDEIROS. SUCESSÃO PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO PRÉVIA DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. 1. Agravo de instrumento interposto de decisão que condicionou levantamento de valores à comprovação de sobrepartilha para que o valor do depósito seja incluído no monte-mor, bem como recolhido o ITCMD. 2. Código de Processo Civil que autoriza a sucessão processual por parte dos herdeiros – prescindível a partilha para levantamento de valores depositados em juízo. Precedentes. 3. A inexistência de disputa entre herdeiros e a habilitação de todos aqueles constantes da certidão de óbito afasta a necessidade de partilha para levantamento de valores. Exegese dos artigos 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil. Decisão agravada reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2345209-45.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 13/01/2.025; Data de Registro: 13/01/2.025)

Finalmente, é relevante consignar que a r. decisão de fls. 1.070/1.071, proferida em 22.2.24, anteriormente ao r. pronunciamento ora questionado, deferiu, sem ressalvas, a habilitação de herdeiros de outro coexequente, falecido, Dineu Lino de Mattos, não tendo sido exigida a abertura de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*).

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para ampliar os efeitos da habilitação deferida, a fim de autorizar, apenas e tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente, nos exatos termos da fundamentação, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes, o seguinte: a) alteração da titularidade do crédito perante a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça, em favor de respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte coexequente, falecida (*Dair Lino de Mattos*), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*). Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Marco Antonio Ferreira da Silva e outros (*Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Dair Lino de Mattos*), para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator



VOTO Nº 37.764

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093496-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARINA SPICCIATI DE MATTOS E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Fredison Capeline

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adotado o relatório do Eminentíssimo Desembargador FRANCISCO BIANCO, ousou divergir da solução adotada pela douta maioria, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, observo que esta Magistrada já sustentou posição contrária à atual, em respeito ao princípio da colegialidade, mas que diante da nova orientação do Conselho Superior da Magistratura (Provimento nº 2.753/2024), faz-se necessária a alteração desse posicionamento para seguir a orientação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Dair Lino de Mattos e Outros em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o cumprimento das obrigações de fazer e pagar estabelecidas no título executivo (incorporação de décimos da diferença de vencimentos de analista de projetos sênior da Fundação SEADE, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual), conforme sentença de fls. 137/141 dos autos principais, ratificada pelo v.acórdão de fls. 191/196 dos autos principais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA À EXPRESSÃO "A QUALQUER TÍTULO" - INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS DE CARGO COM PADRÃO SUPERIOR POR ANO DE EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE DE DEZ DÉCIMOS -LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelação nº 388.840-5/2-00 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. EMMANOEL FRANÇA – j. 17/03/2005)

Em razão do falecimento do credor originário, os herdeiros de Dair Lino de Mattos requereram a habilitação nos autos para regularização do polo ativo e levantamento de valores (fls. 973/976 dos autos principais), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 1094/1101 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores"*.

A respeito da regularização da representação processual dos sucessores, os artigos 687 a 689 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do

processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Dessa forma, a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros.

Os documentos anexados aos autos são suficientes, em princípio, para comprovar que Denirce Maria de Jesus Mattos Quaresma, Marco Antônio Ferreira da Silva, Dinei Tadeu de Mattos, Ângela Spicciati de Mattos, Sílvia Regina de Mattos Franco, Márcio Luiz Ferreira da Silva e Maurício Ferreira da Silva ostentam a condição de herdeiros de Dair Lino de Mattos (fls. 985/1008 dos autos principais).

No entanto, é forçoso concluir que a habilitação dos herdeiros, que garante a regularidade da continuidade do processo, não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores originalmente de titularidade do falecido.

O diploma processual estabelece, em seu artigo 778, § 1º e inciso II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dessa forma, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha, por meio da qual há a efetiva transmissão dos direitos, inclusive os decorrentes de títulos executivos.

Os valores objeto do cumprimento de sentença pertencem ao espólio, de forma que não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, caso inexistente inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Por outras palavras, o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias.

O levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do falecido, por meio dos quais há a definição efetiva do quinhão que cabe a cada sucessor.

Sabida e reconhecida a divergência entre as Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, bem como a existência de precedentes mais antigos do C. Superior Tribunal de Justiça autorizando o levantamento de valores diretamente pelos herdeiros habilitados nos autos.

No entanto, diante da recente publicação do Provimento CSM nº 2.753/2024, editado em atenção à Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual *"A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio"* (art. 19), *"A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: (...)"* e *"A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação*

da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial” (art. 21), de rigor o retorno ao entendimento anteriormente defendido por esta Magistrada, quanto à possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos da execução, exclusivamente para fins de regularização da representação processual.

Este entendimento reflete a orientação mais atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp nº 2.101.388/RJ — Segunda Turma — Rel. Min. HERMAN BENJAMIN — j. 29/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores ficam condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESP nº 2.237.567/SP – Quarta Turma – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 23/10/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo

analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 2.174.016/SP – Segunda Turma – Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES – j. 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido. (AgInt no Precatório nº 5236/DF – Corte Especial – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 22/06/2021 – Dje 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE

FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.

4. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS nº 6.864/DF – Terceira Seção – Rel. Min. NEFI CORDEIRO – j. 13/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da

certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).

3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt nos EmbExeMS nº 11.475/DF – Terceira Seção – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – j. 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que autorizou a habilitação de herdeiros em mandado de segurança.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda, admitindo-se a habilitação, todavia, caso o feito esteja na fase de execução. Precedentes.

3. O momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento, e não o dos embargos à execução, cuja oposição pressupõe já ter sido iniciada a fase de cumprimento da decisão judicial.

4. Hipótese em que a questão relativa à possibilidade de habilitação de herdeiros no caso de falecimento do impetrante na fase de conhecimento já havia sido enfrentada em relação a outros impetrantes, tendo a Primeira Seção expressamente decidido que "o único requisito para a habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

5. O respeito à isonomia impede que, no mesmo processo e ante a mesma situação fática, a habilitação de herdeiros seja permitida em relação a alguns dos impetrantes e negada a

outros, remetendo-os às vias ordinárias.

6. Sobrevindo a morte da parte na fase de cumprimento da decisão judicial um processo de execução, o processo deverá ficar suspenso até a regularização (art. 265, inciso I e § 1º, do CPC). A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no EMS nº 115/DF – Primeira Seção – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 08/04/2015)

No mesmo sentido é a jurisprudência desde E.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepertilha - Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão agravada mantida - Recurso não provido." (Agravo de Instrumento 2279326-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. Pretensão ao levantamento do crédito sem a juntada do procedimento sucessório. Impossibilidade. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2094222-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2021)

E também desta 5ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/01/2022)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

São estas as razões pelas quais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A9DB96C
12	23	Declarações de Votos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	2A82143C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2093496-78.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.